DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9547/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9565/2014
PROTOCOLO	: 1508783
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 39/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 39/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Auto Posto Glória LTDA, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de lubrificantes a serem utilizados em veículos e máquinas pertencente a Prefeitura Municipal, e de acordo com as especificações e quantidades discriminadas no Anexo I.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Decisão Singular **DSG-G.JRPC-5518/2014** (peça 32, fl. 189), oriunda da decisão do então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, relator, nos seguintes termos:

> (...)
> *Acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pela regularidade dos procedimentos de licitação e de formalização do instrumento do Contrato nº 39/2014 e do seu Termo de Apostilamento, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*
> *Campo Grande, 20 de outubro de 2014*
> *JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL - Relator*

— Decisão Singular **DSG-G.JRPC-7189/2016** (peça 52, fls. 289-291), oriunda da decisão do então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, relator, nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:*
> *a) do Primeiro Termo de Apostila ao Contrato Administrativo n. 39/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Auto Posto Glória Ltda.;*
> *b) do Termo de Distrato do Contrato Administrativo n. 39/2014;*
> *c) da execução financeira da contratação;*

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade com ressalva, que resulta na recomendação inscrita nos termos dispostos no inciso III, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 39/2014;
III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Glória de Dourados que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 39/2014 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;
IV – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Arceno Athas Junior, CPF 432.162.429-00, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Termo de Distrato do Contrato n. 39/2014, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
V – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.
É a decisão.

Campo Grande, 08 de agosto de 2016.
JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Arceno Athas Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 61, fl. 300**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 8304/2021 (peça 66, fl. 305), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/9565/2014)**.**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC- 8304/2021, peça 66, fl. 305), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/9565/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado senhor Arceno Athas Junior, então jurisdicionado

(DSG-G.JRPC-7189/2016), o que ocasionou a perda do objeto, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS